



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Inquérito Civil nº 1.11.000.000649/2018-29

Maceió/AL, 19 de março de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Alexandre Lucas Alves
 Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil
 Ministério do Desenvolvimento Regional
 Esplanada dos Ministérios, Bloco E, S/N - Zona Cívico-Administrativa, Sala 702
 Brasília/DF - CEP 70 067-901
 Telefone: (61) 2034-5513

Assunto: Fornecimento de apoio de recursos humanos para construção de uma rede de assistência à população.

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2019

O Ministério Público Federal, por intermédio das procuradoras da República signatárias, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº75/93.

Considerando que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que o art. 5º da Lei Complementar n.º 75/93 estipula que são funções institucionais do Ministério Público (a) a defesa do patrimônio nacional, público e social, cultural brasileiro, a proteção do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos e (b) o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

Considerando que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, as quais podem, inclusive, ser promovidas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral, bem como que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco (Lei n.º 12.608/2012, art. 2º e §§);

Considerando que são diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC - dentre outras, a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas (Lei n.º 12.608/2012, art. 4º, I);

Considerando que são objetivos da PNPDEC, dentre outros, a prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres, a recuperação das áreas afetadas por desastres e a produção de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais (Lei n.º 12.608/2012, art. 5º, I, II, IX, respectivamente);

Considerando que compete à União, dentre outras incumbências, promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência, apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, instituir e manter sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

informações e monitoramento de desastres; realizar o monitoramento [...] geológico das áreas de risco, [...] e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Lei n.º 12.608/2012, art. 6º, a, III, IV, V, IX, respectivamente);

Considerando que o Município de Maceió/AL, em decorrência das rachaduras existentes no bairro Pinheiro, obteve o reconhecimento federal de situação de emergência no dia 28 de dezembro de 2018;

Considerando que em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil (Lei n.º 12.608/2012, art. 17);

Considerando que o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - deve, dentre outros objetivos, atuar na iminência e em circunstâncias de desastres e prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, e restabelecer os cenários atingidos por desastres (Decreto n.º 7.257/2010, art. 4º, III e IV, respectivamente);

Considerando que em situações de desastres, os integrantes do SINDEC na localidade atingida, [...] atuarão imediatamente, instalando, quando possível, sala de coordenação de resposta ao desastre, de acordo com sistema de comando unificado de operações adotado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Decreto n.º 7.257/2010, art. 5º, §4º);

Considerando que a Secretaria Nacional de Defesa Civil poderá solicitar o apoio dos demais órgãos e entidades que integram o SINDEC, bem como da Administração Pública federal, para atuarem junto ao ente federado em situação de emergência ou estado de calamidade pública (Decreto n.º 7.257/2010, art. 5º, §7º);

Considerando que o SINDEC mobilizará a sociedade civil para atuar em situação de emergência ou estado de calamidade pública, coordenando o apoio logístico para o desenvolvimento das ações de defesa civil (Decreto n.º 7.257/2010, art. 5º, §9º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Considerando que são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável (Lei n.º 12.340/2010, art. 4º);

Considerando a possibilidade de agravamento dos problemas apresentados na área indicada pela CPRM em virtude do início do período chuvoso (já neste mês de março) em Maceió/AL;

Considerando que o cronograma encaminhado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), mediante Ofício n.º 007 - DHT/2019, datado de 15 de fevereiro de 2019, prevê a conclusão dos estudos referentes às causas do tremor e das fissuras que vêm ocorrendo no bairro do Pinheiro, com a apresentação do respectivo laudo, apenas para o mês de junho de 2019, com previsão de parcial em abril;

Considerando que o Mapa de Feições de Instabilidade do Terreno, segundo o sobredito ofício da CPRM, "consiste no insumo fundamental para aplicação do Plano de Contingência elaborado e aplicado pela Defesa Civil Municipal e Defesa Civil Estadual, visando a proteção e salvaguarda da população que habita e transita pelo bairro do Pinheiro";

Considerando a reunião de trabalho realizada na PR/AL, em 04/02/2019, que contou com a participação das Defesas Civas do Município de Maceió e do Estado de Alagoas, em que se tratou especificamente acerca do cadastramento geral dos moradores do bairro Pinheiro;

Considerando que, em decorrência da mencionada reunião, foi expedido o ofício ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - (Ofício n.º 86/MPF/PR/AL/GABPR12/2019) requisitando a adoção de providências urgentes para a execução e atualização do censo da região afetada descrita no Decreto de Emergência n.º 8.658, de 4 de dezembro de 2018, do Município de Maceió/AL;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Considerando a resposta encaminhada pelo IBGE (Ofício n.º 82/2019) informando que não seria possível antecipar/atualizar o censo no bairro do Pinheiro, em resumo, por razões de ordem técnica, tendo em vista que os dados coletados, para fins de comparabilidade, devem ser coletados em todo território nacional no mesmo período;

Considerando, ainda, a escassez de recursos humanos e as dificuldades de logística apresentadas pelo Município de Maceió/AL;

Considerando, por fim, que é imprescindível não só a apuração das causas do mencionado evento, mas sobretudo o amparo aos moradores das áreas afetadas para preservação de suas integridades físicas e mentais durante todo o processo de apuração dessas causas, não podendo, portanto, os órgãos competentes se furtarem ao cumprimento de seus deveres legais;

RESOLVE, **RECOMENDAR** à Defesa Civil Nacional, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) promova a articulação e coordenação das defesas civis nas três esferas (Nacional, Estadual e Municipal) para que sejam adotadas medidas conjuntas e eficazes, bem como seja fornecido apoio de recursos humanos para construção de uma rede de assistência à população consubstanciada, especialmente, em apoio à saúde;

Ressalta-se, por fim, que o destinatário dispõe do **prazo de 15 (quinze) dias** para informar, expressamente, ao Ministério Público Federal se acolherá a presente recomendação.

Nesse mesmo prazo, deve o recomendado apresentar cronograma com as providências que serão adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

comproven tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa ao atendimento à recomendação.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

A presente recomendação já valerá como ofício. Em sua resposta, o destinatário deverá fazer menção ao número do procedimento e ao ofício indicado no cabeçalho.

(Assinado digitalmente)

**CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

(Assinado digitalmente)

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

(Assinado digitalmente)

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

(Assinado digitalmente)

**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
PROCURADORA DA REPÚBLICA**

Assinado digitalmente em 20/03/2019 14:18. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9667C903.939BF3BC.C899CE0A.6E6EEB74



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00007032/2019 RECOMENDAÇÃO nº 6-2019**

.....
Signatário(a): **CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY**

Data e Hora: **20/03/2019 13:31:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **20/03/2019 14:18:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

Data e Hora: **20/03/2019 13:52:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**

Data e Hora: **20/03/2019 13:17:46**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9667C903.939BF3BC.C899CE0A.6E6EEB74